

APROVADO

28/10/2025

(assinatura)

POK UNANIMIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006, de 26 de MARÇO de 2025.

DISPÕE SOBRE OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DO PASSIVO FUNDEF ORIUNDOS DO PRECATÓRIO JUDICIAL nº: **03230965720214050000-PB**, PARA DEFINIÇÃO DE PERCENTUAIS E CRITÉRIOS DE RATEIO E APLICAÇÃO PARA INVESTIMENTO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, NO MUNICÍPIO DE PARARI- PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PARARI – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º A destinação dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de PARARI/PB em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizar os valores recebidos do precatório Judicial do Processo nº: 03230965720214050000, como forma de abono destinando o percentual de 60% (sessenta por cento) do montante recebido, para os profissionais do magistério, ensino fundamental, em pleno exercício no período compreendido entre **AGOSTO do ano 2005 a DEZEMBRO de 2006**, observando os seguintes critérios;

I – O rateio de que trata o caput do artigo, deverá observar as seguintes categorias:

§ 1º - Profissionais do magistério que estavam em cargo, emprego ou função pedagógica, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de PARARI-PB, com vínculo estatutário ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino.

§2º - Aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar do município de PARARI-PB durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF no período elencado no caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a Administração Pública Municipal.

§ 3º - Os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais mencionados neste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
GABINETE DO PREFEITO**

II – A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam os parágrafos anteriores se dará através de apresentação de documentos contemporâneos ao período mencionado no caput deste artigo.

III - Para a análise da documentação apresentada pelos requerentes será criada a Comissão de Avaliação do Cumprimento de Critérios estabelecidos em edital.

§ 1º - A Comissão será nomeada por meio de Decreto Municipal a qual será composta por membros, titulares e suplentes, em conformidade com as normas vigentes, indicados dos seguintes segmentos: A – Membro do Poder Executivo B – Membro da Secretaria de Educação C – Membro da Procuradoria Geral do Município D – Membro do Conselho Municipal de Educação E – Membro do Conselho do CACS-FUNDEB F – Membro do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais G – Membro dos Professores Zona Rural H - Membro dos Professores Zona Urbana.

§ 2º - A Comissão que trata o parágrafo anterior terá a responsabilidade de elaborar edital, bem como acompanhar as etapas do cumprimento das normas estabelecidas no instrumento convocatório e ainda a análise pertinente as formas de distribuição e cálculo de valores por cada servidor, levando em consideração que o valor a ser pago a cada profissional deverá ser proporcional a jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do profissional do magistério, tendo caráter indenizatório, não salarial e não incorporado à remuneração.

IV - Não incidirão os descontos previdenciários, apenas o tributável, qual seja imposto de renda retido na fonte.

Art. 3º - Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transpor de uma à outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo, mediante a abertura de Crédito Adicional Especial.

Parágrafo Único – Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

Art. 5º - Os valores oriundos de juros e correção monetária, decorrente de aplicação em conta bancária, a partir do recebimento do referido precatório são de livre uso do município, conforme interesse do Poder Executivo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, no uso de suas atribuições, regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal, os aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parari/PB, 25 de março de 2025.

Genival Aires de Queiroz Filho
GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO
Prefeito Constitucional de Parari – PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MENSAGEM Nº 002 DE 2025

CONSIDERANDO que entre os anos de 1997 à 2006, com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, os Municípios e Estados haviam recebido recursos a menor, portanto, foi ingressado ação judicial destinada à recuperação desses valores referentes às percas de repasse, valor aluno. Sendo julgado procedente a demanda judicial de Processo nº: 03230965720214050000;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114 de 2021 determinou que pelo menos 60% dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização de Magistério (Fundef) são devidos aos profissionais de magistério;

CONSIDERANDO que terão direito de receber os benefícios os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (1997-2006);

CONSIDERANDO que também terão direito os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares nesses períodos, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública, bem como os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais;

CONSIDERANDO que a cota parte de cada servidor será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de segregação de seu registro contábil, distinguindo-o daqueles recursos ordinários percebidos em cada exercício corrente, notadamente para permitir à sociedade e aos Órgãos de Controle o pleno conhecimento e acompanhamento sobre a respectiva aplicação;

CONSIDERANDO que o julgamento da ADPF 528, ocorrido no dia 22 de março de 2022, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão nº 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que,
1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
GABINETE DO PREFEITO

2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.325 determina que os Estados, Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados;

CONSIDERANDO que a lei deverá indicar, de forma clara e objetiva, a rubrica, os correlatos valores e requisitos a serem observados para fins de recebimento das citadas verbas;

Diante do exposto, e com a convicção de que a representará um marco na trajetória da educação pública do Município de Parari/PB, capaz de aprimorar significativamente o funcionamento das unidades escolares e valorização do magistério, que tanto fez e faz por nossa educação, são essas, **Senhor Presidente** e demais **Vereadores** que integram essa **Casa Legislativa**, as razões que nos levam a encaminhar o referido Projeto de Lei em anexo, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Pelo exposto, apresento à apreciação do Ilustre Plenário, nos termos regimentais, o seguinte:

Parari/PB, 26 de março de 2025.

Genival Aires de Queiroz Filho
GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO

Prefeito Constitucional de PARARI – PB